



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 719, de 05 de julho de 2005.

Dispõe sobre diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2008 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I **Disposição Preliminar**

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Alpercata para o exercício de 2006, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alteração na legislação tributária do município;
- VII. as disposições gerais.

CAPÍTULO II **Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal**

Art. 2º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei as quais terão precedência na alocação do recurso na Lei Orçamentária de 2006 e devem observar as seguintes estratégias:

- I. consolidar a estabilidade econômica com o crescimento sustentado;
- II. promover o crescimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III. combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- IV. consolidar a Democracia e a defesa dos Direitos Humanos

Parágrafo único. as denominações e unidades de medida das metas do projeto de Lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual em vigor.

CAPÍTULO III **Da Estrutura e Organização dos Orçamentos**



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. programa, o instrumento de organização e ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;
- III. projeto; um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas, no tempo das, quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV. operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais especificando os respectivas valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação

§ 2º. As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função as quais se vinculam.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação a fonte de recursos e o identificador de uso:

1. pessoal e encargos sociais;
2. juros e encargos da dívida;
3. outras despesas correntes;
4. investimentos;
5. inversões financeiras;
6. amortização da dívida;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 5º. As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº 4320\64.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá a programação dos poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade do Poder Executivo, mensalmente primordialmente até o 10º (décimo) dia do mês seguinte sob pena de retenção do repasse a que fazem jus, até o saneamento da irregularidade que tenha dado causa.

Art. 7º. O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referidos nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4320\64 e dos seguintes demonstrativos:

- I. consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4320\64 e demais quadros contábeis;
- II. da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do tribunal de Contas do Estado;
- III. da Receita Corrente Líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101\2000;
- IV. da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata emenda constitucional nº 29.

Parágrafo único. a mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentária anual conterá:

- I. avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II. justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;
- III. normas preliminares que poderão ser utilizadas em caso de promoção de contingenciamento de despesa, em observância aos termos contidos na Lei Complementar nº. 101\00.

Art. 8º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central da Contabilidade, até 30 de agosto de 2005, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de Lei orçamentária anual.

§ 1º. Em havendo o silêncio por parte do Poder Legislativo, no tocante a matéria em esboço, deverá ser mantido o mesmo valor para as despesas previstas para o exercício de 2005.

§ 2º. Na elaboração de suas propostas, o Poder Legislativo terá como parâmetros de suas despesas:

- I. com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2004, apurando a média mensal e projetando-a para todo o



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2005, as admissões forma na desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

II. com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto as dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do Inciso anterior.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para Elaboração e Execução Orçamentária do Município

Art. 9º. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I. realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor, necessitando de Lei específica que regule a matéria;

II. realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor, necessitando de Lei específica que regule a matéria;

III. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, devendo encaminhar relatório mensal, ao Poder Legislativo dos créditos abertos no decorrer do mês anterior;

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2006 deverão levar em conta a obtenção do superávit primário.

Art. 12. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual em vigor, que tenham sido objetos de projetos de lei específicos.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para outras unidades.

Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso IV, da Constituição fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei a alocação dos recursos da Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- I. fixadas as despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
- II. incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III. transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao município.
- III. houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- IV. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público municipal;

Art. 18. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos e subvenções sociais ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fim lucrativos, que preencham as seguintes condições:

- I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;
- II. não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º. As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na proposta orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

- I. publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de fidelidade;
- II. condição para apresentação da prestação de contas, devendo ser observado, por analogia, as disposições contidas na IN\STN 01\97 e, ainda no Decreto Estadual nº 43.635\03;
- III. identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 19. A destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na Lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 20. As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, tais como:

| | | |
|--|---|---------------------------------------|
| Polícia Militar | Fornecimento de veículo, combustível, peças, serviços e material de expediente. | O consignado na proposta orçamentária |
| Secretaria de Segurança Pública | Cooperação nas atividades da Polícia Civil | O consignado na proposta orçamentária |
| Justiça Eleitoral | Cessão de veículos, servidores e concessão de material para uso da Justiça Eleitoral | O consignado na proposta orçamentária |
| Secretaria de Estado da Fazenda | Sessão de funcionamento para manutenção do SIAT | O consignado na proposta orçamentária |
| Secretaria de Estado da Educação\Ministério da Educação\FNDE | Manutenção da cooperação mútua para implementar as atividades do ensino e transporte escolar do município | O consignado na proposta orçamentária |
| Emater | Convênio de orientação Técnica Agropecuária. | O consignado na proposta orçamentária |
| Tribunal de Justiça | Cessão de servidores para servir no fórum da Comarca | O consignado na proposta orçamentária |
| Ministério do Exército | Manutenção da Junta de Serviço Militar Cessão de Funcionários e material | O consignado na proposta orçamentária |
| Secretaria de Estado da Agricultura | Manutenção de Convênio com o IMA | O consignado na proposta orçamentária |
| Despesas Públicas | Custeio do Conselho Tutelar | O consignado na proposta orçamentária |
| Despesas Públicas | Repasse a Associações de Municípios Consórcios Intermunicipais | O consignado na proposta orçamentária |

Art. 21. A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento anual, em montante equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do art. 5º, III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 22. No projeto de Lei orçamentária para 2005 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Art. 23. O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração do pessoal, disponibilizará aos interessados, até a data de encaminhamento do projeto de Lei orçamentária para o ano de 2006, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do município.

Parágrafo único. o Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

CAPÍTULO V **Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 24. No exercício financeiro de 2006, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois poderes do Município, observarão os limites mencionados nos artigos 19º e 20º, da Lei complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A contratação de horas extras, ultrapassado o limite estabelecido no caput do artigo, somente será autorizada nos casos emergenciais que envolvam as áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 25. No exercício financeiro de 2006, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. existir cargos vagos a preencher;
- II. houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III. for observado o limite de despesa de pessoal;
- IV. for realizado em estrito cumprimento das normas eleitoras, aplicáveis a partir do segundo semestre daquele exercício.

Art. 26. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, parágrafo único, II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI **Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária**

Art. 27. Não será aprovado projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, se a prévia estimativa do impacto



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente, nos termos dispostos no art.14 da Lei Complementar nº 101\2000.

§ 1º. Caso o disposto Legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias a contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º. A Lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 28. Na estimativa das receitas do projeto de Lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de Lei orçamentária anual:

- I. será serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II. apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. O Poder Executivo procederá mediante decreto, a ser publicado 30 (trinta) dias após a sanção da Lei Orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art. 29. O Município de Alpercata não é optante pela fiscalização e cobrança do imposto sobre a propriedade territorial rural, permanecendo o Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal como Órgão arrecadador.

Parágrafo único. Na condição de não optante pela arrecadação do tributo referido no caput deste artigo caberá o município a parcela de 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativamente aos imóveis nele situados, devendo o Sistema Tributário Municipal acompanhar o efetivo lançamento e arrecadação do tributo.

CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais

Art. 30. A elaboração, a aprovação e a execução da Lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transferência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 31. São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízos da responsabilidade e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 32. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 33. Os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2006 os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses de do exercício financeiro de 2005, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º. A reabertura de que trata este artigo será efetiva mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no artigo 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320\64.

Art. 34. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade, devendo a Lei Orçamentária conter dotações que permitam cumprir os precatórios expedidos contra o município, conhecidos até 01º de julho de 2005, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 35. Não será aprovado projeto de Lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 36. Para efeitos do art.16da Lei Complementar 101\2000, entende-se como despesas irrelevantes, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24da Lei 8.666\93.

Art. 37. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101\00.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. o Poder Legislativo Municipal definirá através de ato próprio o Cronograma de Execução para a consolidação nos termos do art. 50 da Lei Complementar 101\00.

Art. 38. Fica sendo parte integrante desta Lei os Quadros Anexos de Metas Fiscais, nos exatos termos da Lei Complementar 101\00.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 05 de julho de 2005.

GILCLEBER BENTO DE SOUZA
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 05 de julho de 2005.

Secretário Municipal de Administração
